



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO, AO ABUSO E À
EXPLORAÇÃO SEXUAL PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DAS INTERVENÇÕES
DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E DAS PESSOAS QUE TRABALHAM E ATUAM NAS
ESTRUTURAS DA AGÊNCIA ITALIANA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E COM A
PRÓPRIA AGÊNCIA
("CÓDIGO PSEAH - *Protection from Sexual Exploitation, Abuse and Harassment*")**

ÍNDICE

Art. 1.º - Objetivos e princípios	Página 2
Art. 2.º - Assédio, abuso e exploração sexual	Página 3
Art. 3.º - Âmbito de aplicação	Página 4
Art. 4.º - Órgãos paritários de prevenção e de apoio	Página 5
Art. 5.º - Procedimentos.....	Página 5
Art. 6.º - Responsabilidades decorrentes da violação dos deveres deste Código	Página 7
Art. 7.º - Medição e avaliação do desempenho	Página 7
Art. 8.º - Confidencialidade	Página 8
Art. 9.º - Publicidade	Página 8
Art. 10.º - Formação	Página 8
Art. 11.º - Acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de prevenção e combate ao assédio, abuso e exploração sexual.....	Página 9
Art. 12.º - Norma de coordenação	Página 9



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

Art. 1.º Objetivos e princípios

1. O presente Código, que constitui parte integrante do Código de Ética e de Conduta da Agência Italiana de Cooperação para o Desenvolvimento (a seguir designada por "AICS" ou "Agência"), prevê regras, recomendações e diretrizes práticas para prevenir, contrariar e responder a qualquer forma de assédio, intimidação, discriminação, retaliação, perseguição, violência, abuso ou exploração ou qualquer outro comportamento de natureza sexual contrário às leis em vigor aplicáveis ao caso concreto e/ou aos princípios do presente Código, praticado por pessoas obrigadas a respeitar o presente Código nos termos do art. 3.º infra e, caso se verifiquem, para os combater e impedir a sua repetição.
2. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente código que prestem serviço no estrangeiro são igualmente obrigadas a respeitar a legislação e os costumes locais nas matérias abrangidas pelo presente código, em harmonia com os princípios e normas internacionais em matéria de direitos humanos.
3. A proteção da dignidade e da integridade da saúde física e moral no ambiente de trabalho e na execução das intervenções de cooperação internacional é um direito inviolável da pessoa, cujo respeito a AICS se compromete a garantir. O comportamento sexualmente motivado a que se refere o primeiro parágrafo deste artigo é lesivo desse direito, inadmissível, e acarreta consequências deletérias, traumáticas e persistentes para os indivíduos e as comunidades que o sofrem.
4. Este tipo de comportamento, quando praticado por trabalhadores do setor da ajuda internacional, compromete a integridade, a eficácia e a credibilidade de toda a comunidade de cooperação internacional.
5. As relações sexuais entre as pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Código e os(as) beneficiários(as) - diretos(as) ou indiretos(as) - são fortemente desencorajadas, uma vez que são condicionadas por dinâmicas intrínsecas de desigualdade de poder e podem comprometer a credibilidade e a integridade do trabalho a favor dos Países Parceiros.
6. São proibidas as atividades sexuais das pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente código com beneficiários(as) - diretos(as) ou indiretos(as) - menores.
7. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Código estão igualmente proibidas de trocar trabalho, bens ou serviços por atos sexuais, incluindo favores sexuais ou outras formas de exploração, incluindo a prestação de ajuda e qualquer outra forma de assistência destinada a beneficiários(as) diretos(as) ou indiretos(as).
8. O código visa prevenir, combater e responder a todas as formas de assédio, abuso e exploração sexual e proteger os(as) beneficiários(as), promovendo o desenvolvimento e a aplicação



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

de políticas e práticas destinadas a garantir um ambiente de trabalho em que as relações interpessoais sejam caracterizadas pela equidade, dignidade e respeito mútuo. Os comportamentos sexuais contrários aos princípios do presente código prejudicam a inviolabilidade e a integridade física e/ou moral da pessoa e comprometem o desempenho profissional da pessoa a eles sujeita.

9. Todas as pessoas obrigadas a aplicar o presente código, nos termos do artigo 3.º, devem cooperar para assegurar um ambiente de trabalho em que a dignidade de cada indivíduo seja respeitada e o cumprimento dos princípios do presente código seja garantido.

10. A AICS compromete-se a aplicar medidas diversificadas, atempadas e imparciais para prevenir, combater e responder a qualquer comportamento contrário aos princípios do presente código, recorrendo igualmente aos instrumentos disciplinares adequados previstos pela regulamentação em vigor. Estas medidas seguirão uma abordagem centrada nas necessidades, nos direitos e nas exigências da vítima/sobrevivente de assédio, abuso ou exploração sexual, baseada no respeito pelos direitos humanos, bem como nos princípios da confidencialidade, da segurança e da não-discriminação, e prestando também especial atenção às necessidades específicas das pessoas em situação particularmente vulnerável ou de risco, nomeadamente mulheres, menores, pessoas com deficiência e outras categorias sujeitas a discriminações múltiplas.

11. Aqueles que estão expostos à referida conduta têm o direito de serem inibidos, ou seja, de cessarem a conduta contrária aos princípios deste código, também por meio de procedimentos oportunos e imparciais, dos quais a AICS assegura a implementação e cumprimento.

12. As pessoas que comunicam ou denunciam transgressões dos princípios do presente código têm direito à confidencialidade e à proteção contra represálias ou intimidações.

Art. 2.º Assédio, abuso e exploração sexual

1. Sem prejuízo das definições e disciplinas conexas dos comportamentos individuais com conotação sexual referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente Código, previstas na legislação em vigor aplicável ao caso concreto, apresentam-se de seguida as definições formuladas no contexto onusiano sobre assédio sexual, abuso sexual e exploração sexual, a fim de enquadrar genericamente as três grandes categorias desses comportamentos.

2. O assédio sexual é definido como um comportamento e práticas repetidas, indesejadas e inaceitáveis de natureza sexual, incluindo convites, exigências, pedidos de favores sexuais, comportamentos ou gestos verbais ou físicos, que possam ser razoavelmente considerados ofensivos ou humilhantes. A título ilustrativo e não limitativo, o assédio sexual inclui atos ou comportamentos como:

- a) pedidos - implícitos ou explícitos - de desempenho sexual indesejado;



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

- b) atenções sexuais indecorosas e ofensivas para o sujeito;
- c) contacto físico indesejado;
- d) atitudes, escritos e expressões verbais depreciativas e/ou insultuosas dirigidas a uma pessoa devido ao facto de pertencer a um determinado sexo ou devido à diversidade de expressão da sua sexualidade;
- e) a exibição de material pornográfico, incluindo em formato eletrónico, no local de trabalho;
- f) extorsão de serviços sexuais em troca de benefícios, privilégios e progressão na carreira;
- g) ameaças ou retaliações na sequência de uma recusa de atenção sexual;
- h) gestos ou insinuações de carácter sexual, ofensivos e de mau gosto.

3. Em vez disso, o abuso sexual é definido como qualquer comportamento ou ameaça que consista numa intrusão física de natureza sexual, perpetrada pela força ou de outra forma em condições coercivas ou injustas.

4. Por fim, o conceito de exploração sexual inclui qualquer conduta, mesmo que apenas tentada, de abuso de posições de vulnerabilidade, desequilíbrio de poder ou confiança, para fins sexuais, incluindo condutas que visem tirar proveito momentâneo, social ou político da exploração sexual de outrem.

Art. 3.º Âmbito de aplicação

1. Todo o pessoal da Agência, com ou sem funções de direção, é obrigado a respeitar este código.
2. Na medida em que sejam compatíveis, os deveres de conduta previstos no presente Código aplicam-se igualmente aos(às) colaboradores(as) e consultores(as) da AICS, com qualquer tipo de contrato e cedência e a qualquer título em serviço nas sedes nacionais (Roma e Florença) e nas sedes e delegações no estrangeiro, bem como aos(às) colaboradores(as) a qualquer título de entidades sem fins lucrativos nos termos do art. 26.º, n.º 2, da Lei 125/2014 e de empresas que forneçam bens ou serviços ou realizem obras a favor da AICS.
3. Todas as entidades públicas e privadas referidas no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 125/2014, que participem em atividades de cooperação para o desenvolvimento que beneficiem de contribuições públicas, devem igualmente respeitar o presente Código.



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

4. Todas as pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores têm a obrigação de criar e manter um ambiente que impeça o assédio sexual, a exploração e o abuso sexual e qualquer outro comportamento sexual contrário aos princípios do presente código e de promover a aplicação do mesmo.
5. Os(As) responsáveis por serviços e estruturas têm o dever de garantir o cumprimento deste código e de prevenir o assédio, o abuso e a exploração sexual no ambiente de trabalho e nas relações com os(as) beneficiários(as) - diretos(as) e indiretos(as) - das ações de cooperação.

Art. 4.º Órgãos paritários de prevenção e de apoio

1. Para prevenir e combater o assédio sexual, a AICS recorre ao Comité Único de Garantia para a igualdade de oportunidades, a melhoria do bem-estar dos trabalhadores e contra a discriminação (a seguir designado por "CUG" ou "Comité") e a um gabinete de apoio na sede da AICS em Roma, que atuam em conformidade com as disposições em vigor na matéria. Podem também ser criados Gabinetes de apoio e/ou pessoas de contacto PSEAH, identificados pela Agência, nos escritórios da AICS no estrangeiro. No caso de serem criados Gabinetes de apoio ou pessoas de contacto PSEAH noutros gabinetes da AICS, a pessoa em causa pode optar por se dirigir diretamente ao gabinete da AICS em Roma ou ao gabinete de outro gabinete competente da AICS.
2. O Gabinete de apoio é a primeira estrutura de apoio a qualquer pessoa, funcionário, colaborador a qualquer título ou beneficiário da AICS, que se considere vítima/sobrevivente de assédio, abuso ou exploração sexual no âmbito das atividades implementadas ou financiadas pela AICS. O Gabinete, gerido e coordenado por um(a) Conselheiro(a) de confiança, em conformidade com o artigo 13.º-ter do Código de Conduta da Agência, aciona o procedimento mais adequado para resolver o caso comunicado, seguindo uma abordagem centrada na vítima/sobrevivente, e informa a Administração para que esta adote as medidas organizacionais e/ou disciplinares adequadas.
3. O CUG é periodicamente informado pelo(a) Conselheiro(a) sobre a consistência e o tipo de casos tratados pelo Gabinete. No caso de relatórios provenientes do exterior da Administração, o(a) Conselheiro(a) responde perante o Responsável pela Prevenção da Corrupção e da Transparência (RPCT).

Art. 5.º Procedimentos

1. *Procedimento informal*



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

1.1. O Gabinete de apoio recebe denúncias de beneficiários(as) - diretos(as) ou indiretos(as) - de intervenções de cooperação para o desenvolvimento e de pessoas que trabalham e operam nas estruturas da AICS e com a própria AICS, relativas a atos ou comportamentos indesejáveis de natureza sexual cometidos por pessoas vinculadas à aplicação do presente Código, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º.

1.2. O Gabinete de apoio pode ser contactado por via telemática, por telefone ou por correio eletrónico, e pode atender, também presencialmente, mediante marcação prévia, com a brevidade necessária em função da necessidade expressa.

1.3. O tratamento do assunto será efetuado no respeito pela confidencialidade pessoal, dentro dos limites da esfera de intervenção identificada; uma declaração de consentimento para o tratamento de dados deve ser assinada pela pessoa interessada.

1.4. O procedimento informal deve ser concluído num prazo razoavelmente curto, tendo em conta a sensibilidade do assunto em causa.

1.5. No entanto, tal não prejudica o direito da pessoa interessada de recorrer a qualquer momento - independentemente do desenrolar dos procedimentos informais - a qualquer forma de proteção prevista na legislação em vigor.

2. *Procedimento formal*

2.1. A pessoa interessada pode - também em conjunto com a execução dos procedimentos referidos no ponto anterior - enviar um relatório ao RPCT através dos instrumentos disponibilizados nos termos do Decreto Legislativo 24/2023.

2.2. Se a AICS considerar que a queixa tem fundamento, tomará as medidas consideradas mais adequadas para salvaguardar a pessoa em causa e restabelecer um ambiente de trabalho em que a sua integridade física e moral seja protegida.

3. Os procedimentos descritos nos números anteriores do presente artigo devem ser geridos pelo pessoal responsável de acordo com uma abordagem centrada nas necessidades das pessoas que sofreram assédio, abuso ou exploração sexual e baseada no respeito pelos direitos humanos, bem como nos princípios da confidencialidade, da segurança e da não discriminação, prestando também especial atenção às necessidades específicas das pessoas em situação particularmente vulnerável ou de risco, nomeadamente mulheres, menores, pessoas com deficiência e outras categorias sujeitas a discriminações múltiplas. Se uma das pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do presente Código tiver suspeitas de assédio, exploração e abuso sexual por uma das pessoas indicadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente Código, deve apresentar queixa através dos mecanismos previstos no



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

presente artigo.

4. As pessoas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do presente Código que tenham apresentado denúncias devem beneficiar de uma proteção adequada, em conformidade com os princípios e as disposições da legislação italiana em vigor relativa à proteção dos autores de denúncias de infrações de que tenham tido conhecimento no âmbito de uma relação de trabalho pública ou privada (Decreto Legislativo 24/2023), na medida em que tal seja aplicável.

5. É assegurada aos(as) beneficiários(as) das intervenções de cooperação que apresentem denúncias uma proteção adequada, com o objetivo de evitar a adoção de medidas discriminatórias ou retaliatórias contra si durante a realização da intervenção de cooperação, nomeadamente no que respeita à confidencialidade e à proteção da identidade do denunciante, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação em vigor relativa à proteção dos autores de denúncias de irregularidades, conforme mencionado no número anterior.

Art. 6.º Responsabilidades decorrentes da violação dos deveres do presente código

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa, contabilística e penal prevista na lei, qualquer violação das disposições do presente código por parte dos agentes da Agência constitui um caso de responsabilidade disciplinar, ao qual se aplicam as disposições previstas na regulamentação em vigor e nas convenções coletivas para as diferentes categorias de pessoal abrangidas pelo código.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Decreto Legislativo n.º 165/2001, as violações graves ou repetidas do código implicam a aplicação da sanção prevista no n.º 1 do artigo 55.º-quater do mesmo decreto, sem prejuízo da aplicação, por analogia com os casos individuais regidos pelo presente código, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 62/2013.

3. Tendo em conta o artigo 2.º do Decreto Presidencial 62/2013, para as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente Código, a responsabilidade resultante de infrações ao Código rege-se pelos respetivos contratos, cedências, colaboração, consultoria ou qualquer outro tipo de relação estabelecida com a Administração.

Art. 7.º Avaliação do desempenho

As infrações a este código são igualmente relevantes para a avaliação do desempenho individual .



Agenzia Italiana per la Cooperazione allo Sviluppo

Art. 8.º Confidencialidade

1. Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção dos dados pessoais (*Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD*) e do Decreto Legislativo de 30 de junho de 2003, n.º 196 e respetivas alterações e aditamentos subsequentes, todas as pessoas envolvidas, a qualquer título, no tratamento de casos de assédio, abuso ou exploração sexual, em especial as que trabalham nas estruturas criadas para o efeito, estão obrigadas a uma confidencialidade absoluta sobre os dados pessoais, factos, informações e notícias de que tenham conhecimento no decurso do tratamento.
2. As pessoas que se considerem vítimas de assédio, abuso ou exploração sexual e que recorram às autoridades competentes têm igualmente direito à confidencialidade absoluta dos seus dados pessoais e a solicitar a omissão do seu nome em qualquer documento sujeito a divulgação por qualquer motivo.

Art. 9.º Publicidade

1. O presente Código será amplamente divulgado através da sua publicação, tanto em italiano como nas principais línguas veiculares (inglês, francês, espanhol, português e árabe), no site institucional da AICS e dos seus escritórios no estrangeiro e em qualquer outra modalidade útil para o partilhar com os seus parceiros de projetos de cooperação e com as comunidades locais.
2. Em particular, a AICS compromete-se a divulgar informações sobre como contactar o Gabinete de apoio (número de telefone e endereço de correio eletrónico) através do seu site institucional e dos seus escritórios no estrangeiro e de quaisquer outros meios úteis à partilha dessas informações com os seus parceiros de projetos de cooperação e com as comunidades locais.
3. Contextualmente com a celebração do contrato de trabalho ou, na sua falta, com o ato de atribuição da missão, ou qualquer outro ato idóneo a estabelecer a relação de colaboração entre a AICS e as pessoas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do presente Código, é entregue um exemplar do presente Código para assinatura.

Art. 10.º Formação

1. A AICS prepara módulos de formação e de atualização adequados (assegurando a sua disponibilidade para o pessoal em serviço tanto na sede nacional como nas sedes e delegações no estrangeiro, bem como para os seus parceiros de projetos de cooperação e para as comunidades locais), a fim de difundir uma cultura de prevenção e de combate do fenómeno do assédio, do abuso e da exploração sexual e para a melhoria da qualidade e da segurança do ambiente de trabalho.
2. Serão também organizados periodicamente seminários *ad hoc* para aprofundar e atualizar a formação do pessoal operacional dos organismos de prevenção e aconselhamento, a fim de garantir que as pessoas que a eles recorrem recebam assistência psicológica, jurídica e administrativa



*Agenzia Italiana
per la Cooperazione allo Sviluppo*

adequada.

Art. 11.º Acompanhamento e avaliação do funcionamento do sistema de prevenção e combate ao assédio, ao abuso e à exploração sexual

1. A AICS, em conformidade com as disposições em vigor sobre a proteção do autor do relatório ou da denúncia e sobre a proteção dos dados pessoais, mantém um arquivo dos relatórios ou das denúncias recebidas, bem como das ações e dos procedimentos realizados na sequência dos mesmos, a fim de acompanhar e avaliar, também através da coordenação e do intercâmbio de informações com outros organismos e organizações nacionais e internacionais, o funcionamento do seu sistema de prevenção e de luta contra o assédio, o abuso e a exploração sexual.

Art. 12.º Norma de coordenação

1. Para as questões não reguladas pelo presente Código, aplicam-se as disposições do atual Código de Ética e Conduta da AICS.